



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0065710-61.2012.815.2003

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Veralúcia Costa do Nascimento

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)

APELADO: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO: Luís Felipe Nunes Araújo (OAB/PB 16.678)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE COMPROVADA EM RELAÇÃO À TAXA DE MERCADO PRATICADA AO TEMPO DA COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS POR TAL RUBRICA INDEVIDAMENTE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Segundo o STJ, só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente caso constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao

duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Não sendo caso de engano justificável a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, impõe-se a aplicação ao caso do art. 42, parágrafo único, do CDC, devendo ser devolvido em dobro o valor pago de forma indevida.

- Recurso ao qual se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por VERALÚCIA COSTA DO NASCIMENTO contra sentença (f. 103/105v) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A.

O juiz singular condenou a demandante em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

A autora requereu a revisão do contrato firmado entre as partes no tocante aos juros superiores ao patamar de 12% ao ano; à aplicação da tabela *price* com capitalização dos juros; a tarifas de cadastro, de emissão de carnê e IOF, para que se reconheça a necessidade de restituição da cobrança indevida.

Nas razões apelatórias (f. 108/116) a promovente pediu a reforma da sentença, alegando, em síntese, a existência de juros abusivos e sua limitação à taxa média de mercado, bem como a prática de juros capitalizados (anatocismo). Além disso, sustentou que há cumulação ilegal de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Afirmou, ainda, a existência de cobrança indevida, sendo cabível a repetição do indébito.

Não foram apresentadas contrarrazões (f. 119).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 123).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um contrato de financiamento em abril de 2010, tendo com objeto uma moto HONDA CG TITAN - KS 2010, cujo valor total do crédito foi de R\$ 8.625,36, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 284,21 (f. 16/18).

Todavia, ao deparar-se com cláusulas que entende abusivas na avença, como juros abusivos e sua capitalização, mais a presença de supostas tarifas abusivas, a consumidora ajuizou a presente demanda, visando expurgá-las do contrato, pedido não acolhido pelo juízo *a quo*.

A apelante, em suas razões recursais, pediu a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos quanto à limitação do percentual de juros ao ano e ao reconhecimento de capitalização de juros.

Destaco que está **prejudicada a análise da cumulação ilegal de comissão de permanência** com outros encargos moratórios, na medida em que esse ponto não está presente na sentença combatida, tampouco no pedido inicial.

Conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, as instituições financeiras não se sujeitam às limitações previstas pelo Código Civil e pelo Decreto n. 22.626/93 (Lei de Usura). Dessa forma, os juros remuneratórios **não** podem ser limitados a 12% ao ano. Corroborando com o presente entendimento, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica

abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." [...].¹

Portanto, conforme o aresto supracitado, entende o Colendo STJ que só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente caso constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado. Trago julgados nesse sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.²

[...] A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). [...].³

1 AgRg nos EDcl no REsp 1094614/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013.

2 REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010.

3 AgRg no AREsp 39.138/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013.

No caso em tela, apesar do disposto na inicial, constato que os juros cobrados no contrato, **27,57% ao ano**, estão acima da taxa de mercado ao tempo da cobrança, a qual era de **23,53% ao ano**, segundo consulta ao *site* do Banco Central.⁴

Assim, merece acolhimento o pedido em relação a esse ponto, sendo, portanto, limitada a taxa de juros praticada na operação à taxa média de mercado ao tempo da cobrança.

No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, tal prática é permitida pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato.

Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...]. **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...].⁵

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...].⁶

4 <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp>

5 EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013.

6 AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013.

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...].⁷

Analisando o **contrato de financiamento** (f. 16/18), verifico que o **primeiro requisito**, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida em que o contrato foi celebrado no ano de **2010**.

Quanto ao **segundo** requisito, de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, percebe-se que consta como taxa de juros remuneratórios o percentual mensal de **2,05%**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **24,06%**.

Ocorre que do próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em consideração o período de um ano, são de **27,57%**. Isso deixa claro para o consumidor, *in casu*, a apelante, que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve a pactuação expressa de capitalização mensal de juros.

Destaco decisões nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.⁸

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...].⁹

Destarte, estando configurada no contrato a capitalização de

7 AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, T4 – QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013.

8 AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

9 REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012.

juros, não há ilegalidade alguma, nem mesmo com o uso da aludida tabela *price* ou sistema de amortização francês.

Todavia, conforme demonstrado, a taxa de juros remuneratórios na relação contratual em debate não deve superar a média de mercado ao tempo da cobrança.

E, não sendo caso de engano justificável a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, impõe-se a aplicação ao caso do art. 42, parágrafo único, do CDC, **devendo ser devolvido em dobro o valor pago de forma indevida.** Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O parágrafo único do artigo em comento é **claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito em dobro.**

Destarte, se o fornecedor cobrar determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificável pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição de devolver a quantia em dobro.

O engano justificável é aquele que não decorre de dolo (má-fé) ou culpa. Destaco comentário da professora Ada Pellegrini Grinover nesse sentido:

Se o engano é justificável não cabe a repetição. No código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial (CDC), tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.¹⁰

Nessa mesma perspectiva trilha o entendimento do Superior

10 Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ... [et al] - 8 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 397.

Tribunal de Justiça, conforme julgado adiante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. (...) 4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável. (...).¹¹

Além disso, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor, o que não restou devidamente comprovado nos autos. Assim, merece guarida o pedido inicial de **restituição em dobro** dos valores cobrados a maior.

Diante do exposto, **dou provimento parcial à apelação**, para declarar abusividade da taxa de juros remuneratórios anual aplicada na avença, devendo ser reduzida à média de mercado (23,53% ao ano) estipulada pelo Banco Central do Brasil. Ainda, determino que os valores cobrados a maior, em virtude dessa abusividade, devem ser restituídos/compensados **em dobro**, com correção monetária calculada pelo INPC a partir de cada pagamento indevido, e juros de mora de 1%

11 REsp n. 1.115.741/RJ, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, publicação: DJe de 24/11/2009.

ao mês, a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Por conseguinte, reconhecendo a **sucumbência recíproca** na lide, instituo que o pagamento da verba sucumbencial deve ser feito na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, em relação à parte autora/apelante.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator